

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 10/2018 – TJCE
PROCESSO N. 8516656-98.2017.8.06.0000
Licitação [nº 719826] e Lote [nº 5]

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 13 folha(s).
Fortaleza-CE, 28 de Julho de 2018.

RECORRENTE: MAIS SERVICOS LTDA
RECORRIDA: JUDAH SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP

MAIS SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 15.183.424/0001-06, com sede à Rua Paula Rodrigues, 333, Fátima, CEP: 60.411-270, Fortaleza/CE, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº. 10/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará publicou, por intermédio de seu pregoeiro e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico nº. 10/2018, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços comuns de manutenção predial e adequação predial para atuação nas edificações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), localizadas nas cidades constantes no Anexo I do Termo de Referência, mediante regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento de MENOR VALOR GLOBAL POR LOTE, em conformidade com o disposto no edital e seus anexos.

A MAIS SERVIÇOS participou do certame, tendo apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública quanto ao lote 05 desta licitação.

Ocorre que, após realizado o desempate ficto entre as empresas qualificadas como ME e EPP, a empresa JUDAH SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP ofertou um novo lance com um valor menor do que a desta recorrente. Assim, a empresa JUDAH SERVICOS foi declarada vencedora do presente lote com uma proposta no valor de R\$

946.437,45 (novecentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Entretanto, conforme será a seguir demonstrado, a decisão que declarou a empresa JUDAH SERVICOS como vencedora merece reforma, na medida que esta empresa não se enquadra dentro dos requisitos legais para ser considerada ME ou EPP, conforme será demonstrado a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, é importante destacar que o critério de empate ficto surge com o intuito de fomentar o crescimento empresarial de pequenas empresas participantes de procedimentos licitatórios.

Isso posto, a Lei Complementar 123/2006 criou parâmetros que estabelecem esse critério de empate e como deve ser procedido o desempate entre as licitantes. Senão vejamos o que dispõe a lei:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

(...) (Grifos nossos)”

Vê-se que a Lei Complementar prevê expressamente que tal critério de empate ficto só pode se dar com empresas consideradas Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte. Ocorre que a própria LC estabelece critérios para que uma empresa seja considerada ME ou EPP, levando em consideração a receita bruta auferida pela empresa nos seguintes termos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de

responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...) (Grifos nossos)

Logo, pelo que se abstrai dos dispositivos supracitados, entende-se que são Microempresa aquelas cuja receita bruta não seja Superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e Empresas de Pequeno Porte as que sua receita não ultrapasse R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) dentro do período de cada exercício (ano-calendário)

Sucedeu-se que a recorrida ao apresentar a sua Demonstração do Resultado do Exercício (folha 1078 do processo administrativo) declarou que sua receita bruta operacional no exercício de 2017 foi no importe de R\$ 1.669.797,93 (um milhão seiscentos e sessenta e nove mil setecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), o que teoricamente lhe garantiria a condição de Empresa de Pequeno Porte, segundo as disposições Legais supratranscritas.

Entretanto, após uma análise minuciosa dos documentos de habilitação apresentados pela recorrida, é facilmente perceptível que esta licitante não declarou toda a sua receita bruta operacional na Demonstração apresentada, já que esta empresa atuou em contratos dos quais o valor faturado ultrapassaria os 30 milhões de reais.

Ora, pelo que se pode verificar das páginas 14 e 15 da CAT constante entre as folhas 1131 a 1155 do processo administrativo, existem os registros de dois contratos nos quais a licitante JUDAH SERVICOS figurou como contratada pelo SENAC, sendo que no contrato com ART CE20170208963 o valor contratado foi de R\$ 15.413.130,13 (quinze milhões quatrocentos e treze mil cento e trinta reais e treze centavos), e o contrato com ART CE20170204697 teve o valor de R\$ 13.522.291,33 (treze milhões quinhentos e vinte e dois mil duzentos e noventa e um reais e trinta e três centavos).

Neste sentido, por mais que estes contratos não estejam mais vigentes, a licitante executou a maior parte dos serviços dentro do exercício de 2017, faturando o valor destes contratos que somados resultam numa importe de R\$ 28.935.421,46 (vinte e oito milhões novecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos).

Logo, resta claro que a recorrida claramente não declarou estes valores em sua Demonstração de Resultados do Exercício, para se enquadrar dentro dos limites da LC 123/2006, visando gozar dos benefícios de ME e EPP, sem, contudo, amoldar-se legalmente nessas categorias empresariais.

Desta forma, a concessão do benefício do empate ficto à empresa que não pode ser considerada ME e EPP configura-se cristalina infração ao Princípio da Legalidade, já que a própria lei estabelece critérios nos quais a recorrida estaria fora dos limites estabelecidos. Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Destaque-se que, para a Administração Pública, **o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais.** É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

“(…) a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal (...)”

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

“a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção’, adquirindo então um sentido mais extenso”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular o seu poder discricionário. Assim, no presente caso, tendo em vista que a recorrida é uma empresa com faturamento superior ao teto legal para EPP, estaria gozando de uma prerrogativa que a lei restringe a ME e EPP, em claro descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade.

Neste diapasão, qualquer decisão administrativa que eventualmente negasse o pleito desta recorrente, estaria pondo em cheque toda a segurança jurídica do ordenamento pátrio, na medida que desrespeitaria o princípio da legalidade, bem como as disposições presentes na Lei Complementar 123/2006.

Além disso, cumpre ainda salientar que os sócios da recorrida (JUDAH SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP) também figuram como sócios de outra empresa com razão social semelhante, a empresa JUDAH CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Logo a licitante não poderia gozar do benefício do empate ficto caso a soma do faturamento de ambas as empresas ultrapassem o teto legal de R\$ 4.800.000,00. É o que prevê o art. 3º, § 4º, III da LC 123/2006, nos seguintes termos:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Portanto, tendo em vista a participação dos sócios da recorrida em outra empresa Considerada EPP, faz-se necessário a realização de diligência a fins de comprovação se a receita bruta somada destas empresas ultrapassam o limite legal, o que também evidenciaria que a recorrida não poderia se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 referente ao empate ficto.

Assim, percebe-se que todos os elementos apresentados atestam que a recorrida não poderia gozar do benefício de ME e EPP, já que estaria fora dos requisitos legais para tanto, pelo que deveria ainda ter informado o seu desenquadramento como EPP face ao aumento do faturamento.

Vale ressaltar que a apresentação de documentos classificando a empresa como ME ou EPP não afasta a ilegalidade, pois é obrigação da empresa informar o seu desenquadramento. Registre-se o teor do art. 1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 103, 30 DE ABRIL DE 2007:

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Veja-se ainda a redação do art. 11 do Decreto nº 6.204/2007:

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

Vale citar a posição do Egrégio Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1.137/2011 – Plenário, cujo caso concreto é idêntico ao ora analisado e que culminou na aplicação da sanção de inidoneidade à empresa infratora:

“Pelas informações disponíveis no processo comprovou-se que o faturamento bruto da empresa Roberto Bezerra de Mello era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como pequena empresa; que a empresa não solicitou a alteração de seu enquadramento e, por fim, que participou de procedimento

licitatório exclusivo para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão.

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a 'Declaração de Desenquadramento', a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a 'Certidão Simplificada', a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.

Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto."

Ao não comunicar o seu desenquadramento, declarando-se como Empresa de Pequeno Porte no torneio, a empresa recorrida malferiu a legalidade e moralidade do pregão eletrônico sob análise, razão pela qual deve ser anulada a sua classificação, habilitação e o resultado do certame.

Ademais, por efetuar declaração falsa, deve ser aplicada sanção de inidoneidade à empresa recorrida, conforme aduz a jurisprudência do TCU:

Acórdão nº. 2.101/2011

Tribunal : TCU - Plenário

Relator : Marcos Bemquerer Costa

Data : 10/08/2011

Ementa : Representação. Participação de empresa em licitação reservada a microempresas e empresas de pequeno porte. Ausência dos requisitos legais para enquadramento como empresas de pequeno porte. Fraude à licitação. Declaração de inidoneidade.

Acórdão nº. 970/2011

Tribunal : TCU - Plenário

Relator : Augusto Sherman Cavalcanti

Data : 13/04/2011

Ementa : Representação. Fiscalização de orientação centralizada – TMS 9/2010. Licitações. Lei Complementar 123/2006 (estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte). Decreto 6204/2007. Regulamentação. Tratamento

diferenciado e favorecido à microempresa ou empresa de pequeno porte. Preferência nas aquisições de bens e serviços pelos poderes públicos. Faturamento bruto. Extrapolação do limite. Oitiva. Revelia. Fraude a procedimento licitatório. Declaração de inidoneidade para participar de licitações na administração pública federal.

Acórdão 1.173/2012

Tribunal : TCU - Plenário

Relator : José Múcio Monteiro

Data : 16/05/2012

Ementa : Representação. Utilização indevida do direito de preferência de contratação para microempresa ou empresa de pequeno porte. Oitiva. Rejeição das justificativas. Fraude na licitação. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal.

No mesmo sentido são os precedentes dos Acórdãos nºs 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 744/2011, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Diante do que foi demonstrado, resta evidente que a recorrida ultrapassou o teto de faturamento estipulado pela legislação para as Empresas de Pequeno Porte, o que se verifica claramente pelos contratos executados pela recorrida, que constam em sua documentação de habilitação, de forma que a empresa jamais poderia ter se declarado EPP ou usufruído dos benefícios concedidas às mesmas.

Ademais, cumpre mencionar que a eventual desclassificação da recorrida não importaria em qualquer prejuízo a Administração pública, visto que a proposta da próxima colocada, MAIS SERVIÇOS LTDA difere da recorrida em apenas R\$ 562,55 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valor irrisório ante ao preço total do lote.

Neste diapasão, merece provimento o pleito da recorrente, a fim de que seja reformada a decisão que declarou vencedora a JUDAH SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP do Pregão Eletrônico nº. 10/2018 do TJCE, em respeito aos princípios da legalidade, conforme foi sobejamente demonstrado.

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, **reformando a decisão que declarou a JUDAH SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP vencedora do Pregão Eletrônico nº. 10/2018 do Tribunal**

de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Ad argumentandum tantum, no eventual caso de não se atender o pedido anterior, o que se dispõe apenas a título de argumentação, requer-se que seja realizada diligência para que se verifique o faturamento/receita bruta da empresa JUDAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, para que seja somado ao valor faturado pela recorrida, tendo em vista que possuem sócios idênticos, não podendo assim gozar do empate ficto caso o faturamento de ambos ultrapasse o teto legal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 27 de junho de 2018.



Geraldo Henrique Araújo - Sócio
RG.: 631.614 SSP-DF
CPF nº 227.241.411-72



Hubiraci de Oliveira Mendes - Sócia
RG.: 933.735 SSP-DF
CPF nº 371.624.111-34

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO
CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA COM ADMISSÃO
E RETIRADA DE SÓCIOS.**

CNPJ: 15.183.424/0001-06

**"ALTERAÇÃO CONTRATUAL"
Nº 6**

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual os abaixo assinados **ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA**, brasileira, divorciada, empresária, natural do Rio de Janeiro-RJ, nascida em 21 de junho de 1961, filha de José Ferreira Pedrosa Filho e Maria da Aparecida Passos Pedrosa, portadora da carteira de identidade nº 581.002, expedida pela SSP/DF, em 18/02/1986, e do CPF/MF nº 225.514.921-49, residente e domiciliada à SHIS QL 10 Conjunto 11 Lote 04 - CEP: 71.630-115 - Brasília-DF; **BOA VISTA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA**, estabelecida à SAAN Comércio Local Quadra 03, Bloco "A", nº 79 Sala 201 - CEP: 70.632-300 - Brasília-DF, com seu ato constitutivo arquivado no 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal sob o nº 000006007, por despacho do dia 29 de agosto de 2006, inscrita no CNPJ/MF nº 08.277.036/0001-29, e no CF/DF nº 07.492.427/001-68, neste ato representada pelos sócios-administradores **Alba Lucis Passos Pedrosa**, brasileira, divorciada, empresária, natural do Rio de Janeiro-RJ, nascida em 21 de junho de 1961, filha de José Ferreira Pedrosa Filho e Maria da Aparecida Passos Pedrosa, portadora da carteira de identidade nº 581.002, expedida pela SSP/DF, em 18/02/1986, e do CPF/MF nº 225.514.921-49, residente e domiciliada à SHIS QL 10 Conjunto 11 Lote 04 - CEP: 71.630-115 - Brasília-DF; e **André Gustavo Pedrosa de Carvalho**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 14 de dezembro de 1978, filho de Honório Pereira de Carvalho e Eliana Maria Passos Pedrosa, portador da carteira de identidade nº 1.617.718, expedida pela SSP/DF, em 20/07/1993, e do CPF/MF nº 697.486.751-49, residente e domiciliado à SMPW Quadra 08 Conjunto 01 Lote 06 - Setor de Mansões Park Way - CEP: 71.740-801 - Brasília-DF. ; e **GERALDO HENRIQUE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Planaltina-GO, nascido em 24 de setembro de 1965, filho de Amado Moreira de Araújo e Rita Maria Araújo, portador da carteira de identidade nº 631.614, expedida pela SSP/DF, em 13/01/2015, e do CPF/MF nº 227.241.411-72, residente e domiciliado à Rua Ildfonso Albano, 225 Apto. 1602 - Meireles - CEP: 60.115-000 - Fortaleza-CE.



Handwritten signatures and a circular stamp of the Cartório da Nota da Brasília-DF.

Únicos sócios componentes da firma que gira sob o nome empresarial de: "**MAIS SERVIÇOS LTDA**", com sua sede à **Rua Paula Rodrigues nº 333 - Bairro de Fátima - CEP: 60.411-270 - Fortaleza-CE**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.183.424/0001-06, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 23201450983, por despacho do dia 12 de março de 2012;

RESOLVEM, de comum acordo e na melhor forma de direito a alterar sociedade e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Admite-se na sociedade **HUBIRACI DE OLIVEIRA MENDES**, brasileira, separada judicialmente, empresária, natural de Paineiras-MG, nascida em 19 de julho de 1966, filha de Hugo de Oliveira e Maria Salomé de Oliveira, portadora da carteira de identidade nº 933.735, expedida pela SSP/DF, em 29/09/2006, e do CPF nº 371.624.111-34, residente e domiciliada à Rua Idefonso Albano, 225 Apto. 1603 - Meireles - CEP: 60.115-000 - Fortaleza-CE.

CLÁUSULA SEGUNDA

Retira-se da sociedade **ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA**, que cede e transfere suas 392.370 (trezentas e noventa e duas mil, trezentas e setenta) quotas de capital, no valor de R\$ 392.370,00 (trezentos e noventa e dois mil, trezentos e setenta reais), para **HUBIRACI DE OLIVEIRA MENDES**, dando-lhe plena, geral e raza quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA

Retira-se da sociedade **BOA VISTA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA**, que cede e transfere suas 2.412.630 (duas milhões, quatrocentas e doze mil, seiscentas e trinta) quotas, no valor de R\$ 2.412.630,00 (dois milhões, quatrocentos e doze mil, seiscentos e trinta reais), da seguinte forma:

- 102.630 (cento e duas mil, seiscentas e trinta) quotas, no valor de R\$ 102.630,00 (cento e dois mil, seiscentos e trinta reais), para **HUBIRACI DE OLIVEIRA MENDES**, dando-lhe plena, geral e raza quitação.

- 2.310.000 (duas milhões, trezentas e dez mil) quotas, no valor de R\$ 2.310.000,00 (dois milhões, trezentos e dez mil reais), para **GERALDO HENRIQUE ARAÚJO**, dando-lhe plena, geral e raza quitação.



CLÁUSULA QUARTA

O capital social é de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), correspondente a 3.300.000 (três milhões e trezentos mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente nacional e distribuídas pelos sócios da seguinte forma:

GERALDO HENRIQUE ARAÚJO - detentor de 2.805.000 (duas milhões, oitocentas e cinco mil) quotas, equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do capital social, totalizando R\$ 2.805.000,00 (dois milhões, oitocentas e cinco mil reais).

HUBIRACI DE OLIVEIRA MENDES - detentora de 495.000 (quatrocentas e noventa e cinco mil) quotas equivalente a 15% (quinze por cento) do capital social, totalizando R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais).

CLÁUSULA QUINTA

A administração da sociedade caberá aos sócios componentes, com poderes e atribuições de sócios gerentes, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ ÚNICO - Na sociedade, os sócios administradores poderão constituir procuradores com poderes específicos ou não, sendo-lhes, entretanto, expressamente proibido o uso da denominação social para fins de liberalidade, respondendo pessoal e parcialmente quando exorbitar.

CLÁUSULA SEXTA

A sociedade extingue a filial situada no SAAN Quadra 03 Lote 270 - CEP: 70.632-300 - **Brasília-DF**.

CLÁUSULA SÉTIMA

Continuam inalteradas todas as cláusulas e condições do instrumento constitutivo não modificadas pela presente, que entrará em vigor na data do seu arquivamento na Junta Comercial do Estado do Ceará e que a vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social, para melhor controle administrativo, com a seguinte redação:



CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade continua girando sob o nome empresarial de: **“MAIS SERVIÇOS LTDA”**, com sua sede na **Rua Paula Rodrigues nº 333 - Bairro de Fátima - CEP: 60.411-270 - Fortaleza-CE.**

- **FILIAL “1”** - Sito à: Rua Olimpio José Rodrigues, n. 1348 - Loteamento Sambura - CEP: 59.290-000 - **São Gonçalo do Amarante-RN**. O início das atividades é em 04 de abril de 2014, com o mesmo objetivo social da matriz, CNPJ nº 15.183.424/0002-97, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o NIRE 249.0026085-8, por despacho do dia 10/04/2014.

CLÁUSULA SEGUNDA

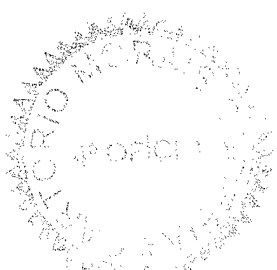
Objetivo social da sociedade é: comércio, indústria, consultoria, assessoria técnica e prestação de serviços com compra, venda, aplicação, importação e exportação das seguintes atividades:

1. Conservação, limpeza, higienização e desinfecção de: prédios, residências, repartições, hospitais, fábricas e outros, limpeza de faixas e aceiros, restauração e polimento de pedras, desentupimento de bueiros e redes de esgoto e outros, limpeza urbana, coleta e transporte de lixo e resíduos (residencial / comercial / industrial), limpeza e higienização de fontes, limpeza de aeronaves (interna / externa), limpeza de área industrial, limpeza de faixa de servidão, limpeza de fossa / esgoto, limpeza e conservação predial, limpeza hospitalar (higienização / desinfecção), limpeza superfície / remoção de pichação;
2. Controle de zoonose, desinsetização e desratização, limpeza / higienização de caixa d'água, combate e controle de vetores de pragas urbanas, desinfecção e análise bacteriológica de reservatórios d'água;
3. Administração e manutenção de: aterro sanitário, usinas de lixo, cemitérios, lavanderias e bens, administração, gerência e manutenção de imóvel de condomínios, de edifícios, garagens, estacionamento de veículos automotores (gerência / controle), lavagem de veículo automotivo, lavanderias, e outros;
4. Manutenção / conservação / recuperação - vias públicas, agricultura - instalação / manutenção de cerca, manutenção / instalações prediais eletrônicas, manutenção de sistema de proteção contra incêndio (manutenção industrial, manutenção jardim / gramado, plantio de árvore, poda de árvores - áreas públicas / particulares, poda de árvores em linha de distribuição desenergizadas, poda de árvores em linhas de distribuição energizadas, roçada / capina / limpeza de área - manual e/ou mecânica, roçada / limpeza de área - mecanizada, manutenção e conservação de parques, jardins e gramado, plantio de grama, projetos de jardins;



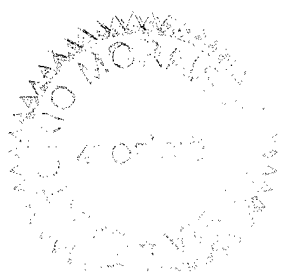
Handwritten signatures and a circular stamp of the Junta Comercial do Rio Grande do Norte, with the text 'Junta Comercial do Rio Grande do Norte' and '4º Ofício' visible.

5. Obras, serviços em engenharia, consultoria e assessoria técnica para desenvolvimento de atividades nas áreas de políticas urbanas, rurais, aéreas, marítimas; reformas em geral, impermeabilizações, calafetagem, revestimento de superfície com uso de resinas, serviços técnicos em telefonia, manutenção elétrica, hidráulica, mecânica, compreendendo manutenção em sistemas de ar condicionado central ou aparelhos, de sistemas de combate a incêndio e demais correlatos à atribuição dos responsáveis técnicos, ar condicionado – instalação e montagem (parede / sistemas), calafetação de piso, colocação / remanejamento / manutenção – divisória / módulo, colocação e manutenção de piso em geral, colocação e manutenção de pisos de alta resistência, colocação e manutenção de pisos elevados, comunicação telefônica – locação / venda / serviço, obras civis – concretagem, obras civis – manutenção / reformas prediais, obras civis – pequenas obras / pintura em geral, obras civis de edificações industriais, obras civis de edificações residenciais e comerciais, obras civis de estruturas de concreto armado (obras civis), obras civis de estruturas metálicas (obras civis), obras civis de estruturas pré-moldadas, obras civis de jardins e áreas gramadas, obras civis de muros de arrimo, obras civis de muros de gabiões, obras civis de pavimentação de concreto, obras civis de piscinas – concreto armado, obras civis de pontes e viadutos – concreto, obras civis de pontes e viadutos – metálicos, obras civis de recuperação estrutural – concreto projetado, obras civis de recuperação estrutural – estruturas metálicas, obras civis de recuperação estrutural – injeções em trincas, obras civis de saneamento – captação , adução e distribuição de água e esgoto sanitário, obras civis execução de desmatamento, obras civis obras civis de rodovias / estacionamento (obras civis), obras civis públicas (construção);
6. Transporte de pessoas em áreas públicas e privadas, transporte de malotes, documentos e cargas, coleta e transporte de documento comercial / sigiloso, estiva – carregador / operador carga, transporte rodoviário – pessoal por automóveis, transporte rodoviário – pessoal por camionetas e utilitários, transporte rodoviário – pessoal por coletivos, transporte rodoviário – veículos;
7. Locação de mão de obra especializada em geral: portaria, recepção, reprografia, taquigrafia, agente patrimonial, vigia, motorista, mão de obra temporária e outras, operador máquina – movimentação carga, operador portuário, segurança e vigilância de aeronaves estacionadas, controle de acesso – áreas operacionais e restritas de aeroportos e terminais de carga, engenharia de trânsito, engenharia eletrônica – desenvolvimento de sistemas residentes (firmware), locação de mão de obra de: apoio administrativo, ascensorista, copeiragem, cozinheiro, eletricista, especializada, garagista / manobrista, garçom, informática, motorista, operador de carga, pintor, portaria / recepção, segurança, serviço gráfico / reprografia, serviços gerais, telefonista e telemarketing;
8. Serviços técnicos de: informática – processamento de dados em geral, digitação, inclusive coleta e preparo de dados, digitalização, processamento de máquinas automáticas de tratamento de informações e emissões de resultados e relatórios, de desenvolvimento, implantação, operação e



- manutenção dos programas de computador, agropecuária – pesquisa, agro-pecuária – serviços auxiliares, agro-pecuária – administração e comercialização de produção, agro-pecuária – treinamento e captação de tecnologia e secretaria;
9. Serviços de operação de: veículos leves e pesados, empilhadeiras e serviços de escolta de cargas especiais, movimentação carga geral / brancagem, movimentação de carga aeroportuária;
 10. Auditoria em área de administração, em área de processamento de dados; supervisão, gerenciamento e fiscalização, consultoria e auditoria médica, conferência de contas hospitalar e outras;
 11. Serviços de: coleta, entrega e leitura de periódicos, hidrômetros, medidores de energia, gás e outras atividades afins, arrecadação em bilheterias de estabelecimentos públicos e privados; distribuição / entrega de conta (luz, telefone, água, gás), distribuição de panfletos / prospecto, documento – guarda / transporte;
 12. Locação de micro computadores, veículos, ferramentas, andaimes;
 13. Recrutamento, seleção, treinamento, capacitação e consultoria na área de recursos humanos, estruturas organizacionais, despachante – documentos pessoais, treinamento de bombeiro particular / treinamento de pessoal para documentação, treinamento informática – operação / digitação, treinamento na área de administração, treinamento na área de administração pública, treinamento na área de recursos humanos, treinamento na área de suprimento;
 14. Locação, instalação, manutenção e operação de sistemas de segurança eletrônica (controle de acesso, anti-furto e anti-roubo, circuito fechado de TV, controle de frotas, prevenção a incêndios, sonorização, monitoramento por satélite e/ou por telefonia e rádio) e outros, consultoria e assessoria – Segurança industrial, informática – digitação documento, informática digitalização de documento, inspeção de bagagem / carga (porão aeronave , navio), inspeção de passageiros, tripulantes, empregados de aeroportos;
 15. Serviços de Brigada de Incêndio para Edifícios Públicos e Privados, instalação e montagem de sistemas – proteção contra incêndio (instalações e montagem);
 16. Serviços de apoio logístico e atendimento ao público em geral;
 17. Instalação / manutenção elétrica (predial, industrial), instalação de cerca / alambrado / tela, instalação e manutenção hidrossanitárias, instalação e montagem – galpões / estruturas metálicas, instalação e montagem de sistemas de aterramento e proteção contra descargas atmosféricas, instalações prediais de gás (obras civis), instalações prediais elétricas (obras civis), instalações prediais eletrônicas (obras civis), instalações prediais hidrossanitárias (obras civis), instalações prediais telefônicas (obras civis);
 18. Software e equipamentos eletrônicos;
 19. Géneros alimentícios e cestas básicas.
 20. Atividades agropecuárias, prestação de serviços agrícolas e comércio de grãos em geral.

§ ÚNICO - Os objetivos sociais são sempre explorados de acordo com a legislação que rege a matéria para cada atividade.



CLÁUSULA TERCEIRA

O início de suas atividades ocorreu em 13 de fevereiro de 2012 e o prazo de duração continua por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social é de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), correspondente a 3.300.000 (três milhões e trezentos mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente nacional e distribuídas pelos sócios da seguinte forma:

GERALDO HENRIQUE ARAÚJO - detentor de 2.805.000 (duas milhões, oitocentas e cinco mil) quotas, equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do capital social, totalizando R\$ 2.805.000,00 (dois milhões, oitocentas e cinco mil reais).

HUBIRACI DE OLIVEIRA MENDES - detentora de 495.000 (quatrocentas e noventa e cinco mil) quotas equivalente a 15% (quinze por cento) do capital social, totalizando R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais).

CLÁUSULA QUINTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

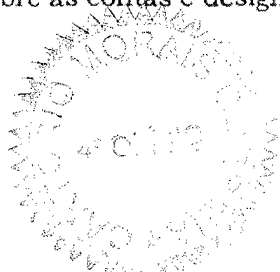
CLÁUSULA SÉTIMA

A administração da sociedade caberá aos sócios componentes, com poderes e atribuições de sócios gerentes, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ ÚNICO - Na sociedade, os sócios administradores poderão constituir procuradores com poderes específicos ou não, sendo-lhes, entretanto, expressamente proibido o uso da denominação social para fins de liberalidade, respondendo pessoal e parcialmente quando exorbitar.

CLÁUSULA OITAVA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.



CLÁUSULA NONA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA

A título de pró-labore, os sócios administradores farão retiradas mensais, de acordo com a legislação vigente o que será levado a débito da conta de despesas administrativas da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Em caso de retirada, falecimento, interdição ou inabilidade de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, cabendo ao sócio remanescente proceder a um balanço geral extraordinário na sociedade 30 (trinta) dias após a data do evento.

§ PRIMEIRO - O sócio remanescente terá o direito de adquirir as quotas de capital do sócio que desejar se retirar, que falecer ou que for declarado interdito ou inabilitado.

§ SEGUNDO - Em caso de retirada, falecimento ou interdição, o quotista retirante, os herdeiros do sócio falecido ou o representante do sócio interdito, receberão o valor de suas quotas e demais haveres que possuam na sociedade, apurados segundo o balanço geral extraordinário, sendo 30% (trinta por cento) a vista e o restante em 12 (doze) meses representados por 12 (doze) notas promissórias de valores iguais e com vencimentos mensais e sucessivos sendo que a primeira nota promissória vencerá 60 (sessenta) dias após a data da realização do balanço extraordinário.

§ TERCEIRO - Em caso de falecimento de um dos sócios os herdeiros só serão admitidos na sociedade se assim o desejarem, havendo concordância expressa de todos os quotistas remanescentes, mediante assinatura de alteração contratual que se fizer para tal fim.

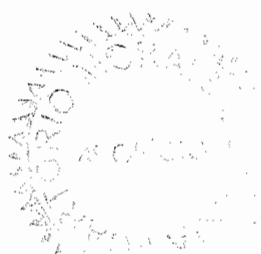
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A 31 de dezembro de cada ano é realizado na sociedade o balanço geral para apuração do resultado do exercício, sendo que dos lucros ou prejuízos verificados, estes são distribuídos, suportados ou acumulados pelos sócios.

§ ÚNICO - A sociedade deverá apresentar as demonstrações previstas nesta cláusula até 30 do mês de abril do exercício seguinte, nos termos da Legislação vigente.

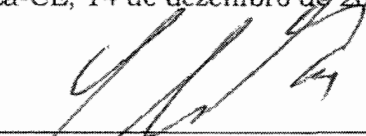


CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Fica eleito o foro de Fortaleza-CE, para o exercicio e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

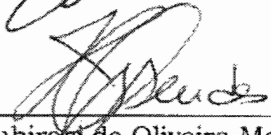
E por estarem assim de pleno acordo, justos e combinados assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma e na presença de duas testemunhas abaixo assinadas para os devidos efeitos legais.

Fortaleza-CE, 14 de dezembro de 2016.

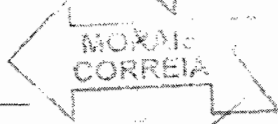


Geraldo Henrique de Araújo


MORAIS
CORREIA

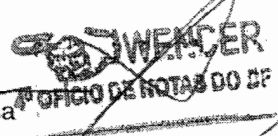


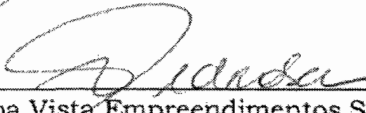
Hubiraci de Oliveira Mendes


MORAIS
CORREIA



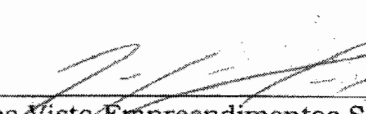
Alba Lucis Passos Pedrosa






Boa Vista Empreendimentos S/S Ltda
-Alba Lucis Passos Pedrosa-





Boa Vista Empreendimentos S/S Ltda
-André Gustavo Pedrosa de Carvalho -






4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
RUA NORTE 00, 304 - ED. MARIANA - TERREO
BRASÍLIA - DF - FONE: (0XX61) 3326-5234

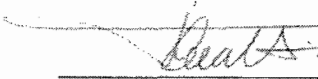
RECONHEÇO e dou fé por AUTENTICIDADE
da(s) assinatura(s) de:
020770043-ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA (2)
02782023-ANDRÉ GUSTAVO PEDROSA DE
CARVALHO

Em testemunha da verdade,
BRASÍLIA, 15 de Dezembro de 2016
Selo: TUPF120160001236440007
02020160001236440007 e
02020160001236440007
Disponível no site www.tjdft.jus.br


HELIO MENDONÇA
ESCRIVÃO AUTORIZADO
Vaga hora de impressão: 09:12:11



TESTEMUNHAS:



Jardiel Leal de Sousa
CPF: 584.418.401-72
RG: 013.207 - CRC/DF



Otoniel Leal de Sousa
CPF: 659.216.071-34
RG: 1.616.835 - SSP/DF




ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E REPTOR
TABELA: ANGELA MARIA ARAUJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.099/0001-47
Rua Major Falcão, 676 - Centro - CEP: 61.025-100 - Fortaleza
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

Cód.: 324352. Reconheço a(s) assinatura(s) por SI
(1) GERALDO HENRIQUE ARAÚJO, (2) HUBIRACI MENDES

Do que dou fé, Fortaleza, 21 de dezembro de 2016.
Selo Digital de Fiscalização - SELO 2 - RECONHECIMEI
AAA056852-A1B2, AAA056853-A1B2

Francisco de A. M. Correia - () - Maria A. L. Soares - () - Silvan
() - Luiz Moraes Correia Neto - () - Cesar Alexandre G. Rodrigu



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/12/2016
SOB Nº: 20162997566
Protocolo: 16/299756-6. DE 22/12/2016
Empresa: 23 2 0145098 3
MAIS SERVIÇOS LTDA

LENIRA CARDOSO DE A SERAINE
SECRETÁRIO-GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
 CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

CE

NOME
 GERALDO HENRIQUE ARAUJO

DOC. ENTIDADE / ORG. EMISSOR LP
 631614 SSP DF

CPF
 227.241.411-72 DATA NASCIMENTO
 24/09/1965

FILIAÇÃO
 AMADO MOREIRA DE ARAUJO
 RITA MARIA ARAUJO

PERMISSÃO ACC. CALHAS
 7AU

Nº REGISTRO
 00134665485 VALIDADE
 18/05/2022 1ª HABILITAÇÃO
 26/04/1994

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO
 25/05/2017

ASSINATURA DO EMISSOR
 22850545815
 CE159532426

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1488668006

PROIBIDO REPLICAR
 1488668006

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
 TABELIA: ÂNGELA MARIA ARAUJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67
 Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
 E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

---AUTENTICAÇÃO Nº 288331---
 Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi
 apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé
 Fortaleza, 14 de junho de 2018. Emolumentos: R\$ 2,35
 Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 - AUTENTICAÇÃO
 Francisco de A. M. Correia - () - Maria A. L. Soares - () - Luiz M. Correia Neto
 Cesar Alexandre G. Rodrigues () - Arlene Lemos Rodrigues - Escreventes

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 ARBITRAGEM NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

CEARÁ

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1638081235

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1638081235

NOME
 SUBIRACI DE OLIVEIRA MENDES

DOC. IDENTIDADE - ORIG. EMISSOR UF
 933795 SSPDS BF

CPF
 371.624.111-34

DATA NASCIMENTO
 19/07/1966

FILIAÇÃO
 HUGO DE OLIVEIRA
 MARIA SALOME DE OLIVEIRA

PERMISSÃO ACC CÂMBIO
 AJI

Nº REGISTRO
 03409987496

VALIDADE
 13/04/2023

1ª HABILITAÇÃO
 24/10/1984

OBSERVAÇÕES
 SEM OBSERVAÇÃO

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
 20/04/2018

ASSINATURA DO EMISSOR

51843895064
 CE164611827

CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
 TABELIA: ANGELA MARIA ARAUJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67
 Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
 E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

--- AUTENTICAÇÃO Nº 289331 ---
 Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi
 apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.
 Fortaleza, 14 de junho de 2018. Emplumtos: R\$ 2,35
 Em testemunho da verdade.
 Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 - AUTENTICACAO

Francisco de A. M. Correia - () - Maria A. L. Soares - () - Luiz M. Correia Neto
 Cesar Alexandre G. Rodrigues - () - Arlene Lemos Rodrigues - Escreventes

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

